



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



05-11-14

SEB

=====

03 TC-025323/026/08

**Embargante:** Universidade de São Paulo – USP.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos de Pirassununga, Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais de Bauru e Hospital Universitário da Universidade de São Paulo, no exercício de 2004.

**Responsáveis:** José Bento S. Ferraz (Diretor da FZEA à época), José Alberto de Souza Freitas (Diretor do HRAC à época) e Paulo Andrade Lotufo (Diretor do HU à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra a decisão que não conheceu da ação de rescisão interposta à negativa de provimento do recurso ordinário contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-06, que julgou parcialmente irregulares as admissões, acionando em relação a elas o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-032961/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-14.

**Advogados:** Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Márcia Walquiria Batista dos Santos, Giselda Freiria Presotto e outros.

**Acompanham:** TC-032961/026/05 e Expediente: TC-025382/026/08.

**Procurador da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

=====

## **1 - RELATÓRIO**

**1.1** Em exame **Embargos de Declaração**, com pedido de efeito suspensivo, opostos pela **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP** em face do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 27-08-14 (fls. 777/778), que negou provimento a Pedido de Reconsideração.

**1.2** A **Embargante** alega (fls. 782/786, e doc. de fls. 787/788) que a referida decisão se mostra contraditória.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Salienta que o v. acórdão revelou-se contraditório, pois em seu texto foi dito, categoricamente, que não se desconhecia a existência de julgados desta Corte que concederam o registro a atos de admissão de servidores nos mesmos moldes demonstrados nestes autos, e, mesmo assim, não as contemplou, mantendo-se a decisão que julgou o autor carecedor do direito de ação.

Defende que as funções impugnadas nos presentes autos, ao contrário do que constou no v. acórdão embargado, foram criadas antes da Constituição Federal de 1988 e, portanto, não contrariam a Deliberação constante nos autos do TC-032275/026/01.

Entende que é indevida a rejeição dos documentos apresentados pela Universidade, sob a alegação de produção posterior, pois na peça da Ação de Rescisão de Julgado foi esclarecido que a Autarquia, nos termos das normas então em vigor, e sem questionamento deste Tribunal, criava funções públicas e, somente deixou de fazê-lo na esteira do entendimento desta Corte e após a modificação perpetrada pela Emenda Constitucional nº 21/2006 que provocou a revogação da Lei Estadual nº 6.862/62, por meio da Lei Estadual nº 12.498/06.

Esclarece que os documentos de apostilamento declaram a existência de vagas, anteriores a 1988, que poderiam ser utilizadas, tendo ocorrido mero assentamento dos contratos dos servidores celetistas, sendo que nada foi criado, mas apenas declarado, e, no conceito do direito processual, trata-se de documento novo, pois além de ser pré-existente a possibilidade de seu uso só veio a ser conhecida posteriormente.

Enfatiza que, diante dos posicionamentos técnicos favoráveis e dos precedentes citados no v. acórdão, houve contradição no resultado final do julgado, que poderia ter acolhido os argumentos da Universidade, registrando os atos de admissão relacionados nos autos.

Requer, por fim, a juntada de cópia de “Certidão de Objeto e Pé” extraída dos autos nº 0016865-27.2009.8.26.0053, que tramitou perante a 11ª Vara de Fazenda Pública – Foro Central – Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> A r. sentença, mantida pelo v. acórdão proferido em 01-08-11 (DOE de 05-08-11), julgou procedente o pedido dos autores Henrique Krieger, Diretor do Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo, e outros, de desconstituição das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos dos procedimentos administrativos TC-032968/026/05, **TC-032961/026/05**, TC-029490/026/06, TC-036335/026/06, que impuseram multa a cada um deles.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1.3** A **Procuradoria da Fazenda do Estado** (fl. 790) opinou pelo **conhecimento** do recurso, pois presentes os requisitos legais para sua admissibilidade e, no mérito, pela sua **rejeição**, haja vista não ter sido evidenciada obscuridade ou dúvida no v. acórdão recorrido.

É o relatório.

## **2. PRELIMINAR**

**2.1** Publicado o v. acórdão embargado em 24-09-14, são tempestivos os presentes Embargos de Declaração, trazidos ao protocolo desta Corte em 29-09-14.

**2.2** Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, meu voto **conhece** do recurso.

## **3. MÉRITO**

**3.1** O v. acórdão recorrido não contém nulidade, tampouco obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, únicas imperfeições que poderiam eventualmente ser corrigidas por via de embargos, nos termos dos incisos I e II, do artigo 66<sup>2</sup>, da Lei Complementar nº 709/93.

**3.2** Não há nenhuma contradição no v. acórdão embargado,

---

Ementa. "AÇÃO ANULATÓRIA. Multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado aos diretores da Universidade de São Paulo. Admissão ilegal de pessoal. Processo administrativo que não observou as garantias da ampla defesa e do contraditório. Inexistência de intimação pessoal. Intimação pelo Diário Oficial de Justiça que não é suficiente para assegurar o cumprimento daquelas garantias. Sentença que julgou a ação procedente. Recurso oficial e voluntário improvidos." **Trânsito em julgado em 20-09-11.**

<sup>2</sup> "Artigo 66 – Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:  
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição ou;  
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



tendo este apenas confirmado a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 11-11-09 (DOE de 27-11-09, fls. 525/534 do presente), que não conheceu a Ação de Rescisão de Julgado proposta pela USP, haja vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade preceituados pelo artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93<sup>3</sup>.

É pacífica a jurisprudência de que não são admissíveis embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ- Rec. Esp. 36.405-1/MS); ou com outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência (RSTJ 182/79) – (jurisprudência – apud THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, Código de Processo Civil, Saraiva, 38ª edição, pág. 662).

**3.3** Como é de fácil constatação, todas as decisões combatidas pela USP, relativas às admissões realizadas pela Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos de Pirassununga, Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais de Bauru e Hospital Universitário, no exercício de 2004 (cf. fls. 211/217, e fls. 292/301, do TC-032961/026/05, e fls. 525/534 e 767/778 deste processo) convergiram para um mesmo entendimento, ou seja, as contratações julgadas irregulares afrontaram norma vigente amparada por preceitos constitucionais, qual seja, a Deliberação TCA-032275/026/01<sup>4</sup> editada por esta Corte, publicada no DOE de

<sup>3</sup> “Artigo 76 - O Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa, os Presidentes dos Tribunais, gestores ou dirigentes de órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, a Procuradoria da Fazenda do Estado e o Ministério Público poderão requerer ao Tribunal de Contas rescisão de julgado, excluídos os casos em que seja cabível a revisão, quando:

I - tiver sido proferido contra literal disposição de lei;

II - se houver fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;

III - ocorrer superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão exarada.

Parágrafo único - A falsidade de documento será articulada e provada nos termos do parágrafo único, do artigo 73 desta lei.”

<sup>4</sup> “I – No caso da UNESP – Universidade Estadual Paulista:

a) que serão registradas, se atendidas as demais exigências, as admissões que tenham sido efetuadas pela UNESP até a data da publicação do v. acórdão do E. Tribunal de Justiça, que decretou a inconstitucionalidade da Resolução UNESP nº 46/95;

b) que será negado registro para as admissões feitas pela UNESP após aquela data para cargos, funções e empregos públicos criados pela referida resolução, uma vez que tal ato de admissão estaria afrontando decisão judicial;

c) para outros cargos, funções e empregos públicos também criados por Resoluções – com ou sem qualquer questionamento judicial – serão registradas as admissões que tenham sido feitas até a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**07-05-04**, que determina a negativa de registro para **admissões** de servidores públicos **realizadas após esta data**, cujos correspondentes postos de trabalho não tenham sido criados por lei.

Aliás, ao contrário de outras contratações analisadas no TC-032961/026/05, cujos atos foram registrados, as relações de admitidos constantes às fls. 7/32 do referido processo, demonstram, de forma irrefutável, que houve diversas contratações de servidores após 07-05-04, para funções autárquicas cujas vagas foram criadas por atos administrativos distintos de lei (muitas delas, inclusive, criadas por autorização do Magnífico Reitor, cf. relatório da Equipe de Fiscalização de fls. 162/166, e docs. de fls. 47, 51, 191/246 e 263/264 do TC-032961/026/05), em desarmonia, portanto, com o deliberado por este Tribunal de Contas.

**3.4** E mais, a pretensão da Universidade em utilizar postos vagos abertos anteriormente a 1988, para regularizar as admissões em questão, não podem ser aceitos como documentos “novos”<sup>5</sup>, pois além de terem sido produzidos (em 07-07-08, juntamente com a Ação de Rescisão proposta) posteriormente às contratações questionadas e ao ato decisório inicial, não têm eficácia para reverter o julgado, na medida em que não guardam qualquer ligação histórica com os postos de trabalho ocupados em 2004, conforme se verifica nos documentos juntados no Anexo I.

E, ainda, o voto embargado mostrou o caminho certo à

---

*data de eventual decisão judicial – nos casos em que tenha havido ajuizamento – e – para os casos em que não tenha havido ajuizamento – as que tenham sido feitas até a data da publicação da presente Deliberação<sup>4</sup>. Para as admissões ocorridas após a decisão judicial e para aquelas que, eventualmente, venham a ocorrer a partir do dia da publicação da presente deliberação será negado o registro.*

*Para esta hipótese de cargos, funções e empregos públicos criados por outras resoluções, fica consignada determinação à UNESP para a adoção de providências com o objetivo de regularizar a situação.*

**II – Nos casos de outras Universidades/Autarquias que tenham criado cargos por Resoluções, nas mesmas condições, da Resolução n. 46/95:**

*a) serão registradas – se atendidas as demais exigências – as admissões para tais cargos feitas até a data da publicação desta Deliberação, ou, na eventualidade de existir ação ajuizada, até a data-limite de sua decisão;*

*b) será negado o registro para admissões feitas a partir do dia da publicação da presente Deliberação, ou, na eventualidade de existência de ação judicial, a partir da data-limite de sua decisão.”*  
(g.n.)

<sup>5</sup> Segundo decisão proferida no âmbito da Ação de Revisão de Julgado ajuizada no TC-000569/011/03 (DOE de 22-07-04), reproduzida em outras decisões desta Corte, a exemplo do TC-015606/026/13 (DOE de 17-07-14), admite-se como “novo”, documento que já existia na época da prolação da decisão, mas que a parte ignorava sua existência ou, por motivo legítimo, não pôde fazer uso, sendo este capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Universidade para convalidar, se assim desejar, as admissões realizadas ao arrepio das normas vigentes, mencionando trechos da r. decisão proferida no TC-044984/026/08, publicada no DOE de 08-12-09.

**3.5** Ante o exposto, como a decisão recorrida não padece de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, voto pela **rejeição** dos embargos.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**